



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RÚBRICA
2605	2023	334	GS/SMS

Volta Redonda, 20 de fevereiro de 2024.

A CPL

DECISÃO:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços, sob o nº **005/2023/CPL/FMS/SMS/PMVR** que tem por objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia e arquitetura para obras e serviços complementares da Farmácia Viva / Fundação Beatriz Gama, localizada na Avenida Engenheiro Francisco Barbosa Filho, nº 3000, Bairro Retiro na cidade de Volta Redonda.

Cumprida as formalidades legais, a Ata de Abertura da Tomada de Preços se deu no dia 17/11/2023 e dando continuidade aos trabalhos, a Comissão Permanente de Licitação analisou a documentação apresentada pelas empresas participantes da concorrência, que julgou conforme as exigências do edital, considerando não sendo atendido o **item 2.1** pela empresa E R Gomes Empreendimentos Ltda, o **item 4.1.3-2.1-a** pelas empresas Construtora Leal Ltda e S&S Construção e Engenharia Ltda, o **item 4.1.4-3** pela empresa S&S Construção e Engenharia Ltda, sendo as mesmas consideradas inabilitadas e a Tomada de Preços nº **005/2023/CPL/FMS/SMS/PMVR** considerada fracassada, sendo concedido as referidas empresas o prazo de 8 (oito) dias úteis, com fulcro no artigo 48 parágrafo 3º da Lei 8.666/93, para a reapresentação de nova documentação em envelope lacrado, ficando agendada uma nova sessão a ser realizada no dia 30/11/2023.

Todavia, atendendo a legalidade e aos rigores do procedimento licitatório a Comissão Permanente de Licitação às fls. 304, encaminhou os autos ao órgão técnico da Divisão de Manutenção, Reformas e Obras/SMS para análise quanto ao atendimento do item 4.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA com ênfase ao item 4.1.3.2.1 A e B, apresentado pela empresa Construtora Leal Ltda, acostado às fls. 279/293.

Neste sentido, auxiliada pela Divisão de Manutenção, Reforma e Obras **DMRO/SMS/PMVR** às fls. 305, informou que a documentação apresentada pela empresa Construtora Leal Ltda, atendeu aos **itens 4.1.3.2.1 A e B** no que se refere ao requisito de capacidade técnica exigida no edital.



Reaberta a Ata da Licitação no dia 30/11/2023 às fls. 326/327, contando com a presença das empresas Construtora Leal Ltda, representada por Sylvania Maria Leal, E R Gomes Empreendimentos Ltda, representada por Edivan Rodrigues Gomes e S&S Construção e Engenharia Ltda, sendo os demais licitantes ausentes na presente sessão.

Ato contínuo, cumprindo as formalidades legais, a Comissão Permanente de Licitação, informou aos licitantes presentes, que após a devida análise, resolveu rever a decisão que inabilitou a empresa Construtora Leal Ltda, pois foi observado posteriormente pela CPL que o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa continha os requisitos previstos no item 4.1.3.2.1-a, motivo pelo qual, a licitante não poderia ter sido inabilitada na ocasião da abertura da Ata de Licitação ocorrida no dia 17/11/2023.

A empresa E R Gomes Empreendimentos Ltda apresentou intenção de recurso contra a decisão da CPL em habilitar a empresa Construtora Leal Ltda, sendo concedido prazo para apresentação das razões recursais, como também, concedido prazo para interposição das contrarrazões.

Às fls. 328 as empresa E R Gomes Empreendimentos Ltda e S&S Construção e Engenharia Ltda apresentaram conjuntamente recurso administrativo, alegando em síntese que não concordam com a revisão da decisão de tornar habilitada a empresa Construtora Leal Ltda, aduzindo que dentro do prazo instruíram os autos com a documentação exigida pela CPL e por fim vergastam a previsão legal da Administração Pública de rever seus atos que julgarem eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade.

Às fls. 329/330 a empresa Construtora Leal Ltda, apresentou contrarrazões ao recurso, prestigiando a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação em habilitar a licitante.

Após análise do recurso apresentado pelas empresas R Gomes Empreendimentos Ltda e S&S Construção e Engenharia Ltda às fls. 328 e com base nas informações prestadas pela DMRO/SMS que informa pela regularidade na documentação da empresa Construtora Leal Ltda a respeito da qualificação técnica, a CPL analisou e exarou decisão às fls. 331/322, a qual integra a presente decisão fazendo parte da fundamentação, frente à documentação contida nos autos do Processo Licitatório, concluindo que a referida análise foi realizada em conformidade com as normas basilares da licitação, bem como nas disposições inseridas na Tomada de Preços nº 005/2023 às fls. 86/96 e seus anexos às fls. 96/104.

Por oportuno, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui



pleno conhecimento técnico adequado para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, a doutrina aborda o tema e Joel de Menezes Niebuhr descreve que a:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Assim como, dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação dos atestados de capacidade técnica visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara em resguardar o interesse da Administração garantindo a perfeita execução do objeto da licitação, buscando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Nesse contexto, pelo demonstrado a Empresa Construtora Leal Ltda reuni os requisitos de capacidade técnica exigidos e está habilitada para seguir na licitação.

No que tange a revisão do ato administrativo, além dos princípios expressos na Constituição da República, ressalta-se a existência do princípio da “autotutela”, definido como a **possibilidade de a Administração Pública exercer o controle sobre os próprios atos**, com a possibilidade de anular ou convalidar os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

O referido princípio já foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal em duas súmulas, *in verbis*:



Súmula nº 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula nº 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ainda, cabível citar com evidência o princípio da "eficiência", um dos deveres da Administração Pública, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Logo, não basta que o ato administrativo seja realizado apenas com legalidade, mas também com o objetivo de garantir resultados positivos para o serviço público e o satisfatório atendimento das necessidades da comunidade, ou seja, é necessário que seja atendido o "interesse público".

Nesse sentido, considero acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitação às fls. 331/332, que atendendo ao princípio da **autotutela** reviu a decisão que inabilitou a empresa Construtora Leal Ltda, mantendo-a como habilitada no certame por atender aos requisitos exigidos, como também, a decisão pelo não provimento das razões recursais apresentada às fls. 328 pelas empresas recorrentes, mantendo a improcedência do pedido em sede de recurso.

II – DA CONCLUSÃO.

Diante da análise dos elementos dos autos e nos termos da fundamentação acima, decido:

- 1) Manter o decidido pela Comissão Permanente de Licitação de fls. 331/332 por seus próprios fundamentos, corroborados pelos termos da presente decisão;
- 2) Que seja feita a publicação nos órgãos de praxe;
- 3) Por fim, prosseguimento ao certame.

MARIA DA
CONCEICAO DE
SOUZA
ROCHA:9464775572
0

Assinado de forma
digital por MARIA DA
CONCEICAO DE SOUZA
ROCHA:94647755720
Dados: 2024.02.20
12:08:02 -03'00'

Maria da Conceição de Souza Rocha
Secretária Municipal de Saúde – VR/RJ